



Prefeitura Municipal de Dores do Indaiá

Gabinete do Prefeito

PROJETO DE LEI N° 016/2021, DE 03 DE MAIO DE 2.021

Aprovado
José Alírio de Souza
Presidente

"DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DO PROGRAMA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DE DORES DO INDAIÁ (PRODEDI), CRIA A COMISSÃO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO (CMDE) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

A Câmara Municipal de Dores do Indaiá – MG, através de seu Plenário, APROVA, e eu, Prefeito Municipal SANCIONO a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. Fica instituído no âmbito do Município de Dores do Indaiá, o Programa Municipal de Desenvolvimento Econômico – PRODEDI, por meio da concessão de incentivos fiscais e benefícios voltados à instalação e expansão de empreendimentos industriais, comerciais, turísticos, do agronegócio, de serviços e imobiliários destinados a abrigar centros de distribuição de mercadorias e de serviços.

Art. 2º. Para fins de aplicação desta Lei, considera-se:

I – Investidora: a pessoa jurídica responsável pelo aporte de capital aplicado no Município com o intuito de viabilizar a sua instalação ou expansão de suas atividades;

II – Instalação: projeto ou conjunto de ações, programações e obrigações organizadas no sentido de promover a alocação de um empreendimento no Município;

III – Expansão: projeto ou conjunto de ações, programações e obrigações organizadas no sentido de promover o crescimento, com consequente ampliação do faturamento e da quantidade de postos de trabalho, de investidoras já alocadas no Município;

IV – Empreendimento: projeto ou conjunto de ações, programações e obrigações organizadas no sentido de promover a instalação ou a expansão de alguma forma de atividade econômica no Município;



Prefeitura Municipal de Dores do Indaiá

Gabinete do Prefeito

V – Incentivos fiscais: benefícios fiscais a serem concedidos pelo Poder Público às investidoras que venham a se instalar no Município ou, se já instaladas, venham a se expandir;

VI – Benefícios: serviços ou vantagens a serem oferecidos pela Administração Pública às investidoras como forma de incentivar a instalação ou expansão de suas empresas no Município;

VII – Bem imóvel: é a área, pública ou privada, sobre a qual a investidora instalará sua empresa ou expandirá suas atividades no Município.

CAPÍTULO II DOS OBJETIVOS

Art. 3º. O Programa Municipal de Desenvolvimento Econômico – PRODEDI tem como objetivos:

I — Fomentar o crescimento da economia municipal por meio da concessão de incentivos fiscais e benefícios e da disponibilização de áreas empresariais que atraiam investimentos;

II — Promover o desenvolvimento econômico e social da população do Município com a capacitação e adequação profissional visando o aumento da empregabilidade, em consonância com a atração de empresas e aumento da oferta de postos de trabalho;

III — Possibilitar a atuação direta do Poder Executivo em procedimentos administrativos que visem atrair investimentos empresariais; e

IV — Promover o desenvolvimento das instalações de infraestrutura do Município.

Parágrafo único. Os incentivos fiscais de que tratam esta Lei se destinam às investidoras que venham a se instalar ou expandir suas instalações ou atividades no Município de Dores do Indaiá.

CAPÍTULO III DOS INCENTIVOS FISCAIS

Art. 4º. Ficam concedidos às pessoas jurídicas que cumprirem os requisitos e as condições previstas nesta Lei os seguintes incentivos fiscais, observado o disposto nos artigos 7º e 8º desta Lei:



Prefeitura Municipal de Dores do Indaiá

Gabinete do Prefeito

I – Isenção de taxa de pagamento do alvará de construção e/ou habite-se;

II – Isenção do pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU incidente sobre a propriedade, domínio útil ou posse do bem imóvel, a partir do exercício seguinte à instalação do investimento, observada a expedição das licenças legalmente exigidas e registros pertinentes;

III – Isenção do valor do montante acrescido do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU incidente sobre a área expandida do bem imóvel em que esteja estabelecida a investidora, a partir do exercício seguinte à expedição das licenças legalmente exigidas e registros correspondentes à expansão;

IV – Isenção do Imposto Sobre a Transmissão “Inter Vivos” de Bens Imóveis – ITBI do bem imóvel em que a investidora instalar a empresa ou expandir as instalações já existentes.

VI – Isenção de Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, incidente sobre a prestação de serviços de construção civil relacionados a projetos da investidora qualificada a usufruir os incentivos previstos nesta Lei; desde que limitados ao que dispõe o art. 8ºA da Lei 116/2003.

VII – aplicação de alíquota de 2% (dois por cento) no lançamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, incidente sobre a prestação de serviços realizados pela investidora que vier a se instalar no Município ou que venha a expandir suas instalações já existentes, a partir do 1º faturamento da pessoa jurídica beneficiada, desde que cumpridos requisitos legais formalmente definidos.

§ 1º. Os incentivos fiscais previstos nos incisos I a IV deste artigo serão concedidos em conformidade com o disposto no artigo 7º desta Lei, pelo prazo de até 10 (dez) anos, podendo ser revogada ou interrompida a concessão nos casos previstos nesta Lei.

§ 2º. A investidora deverá informar ao Poder Executivo sobre eventual transferência de suas atividades para outro bem imóvel, para que os incentivos fiscais concedidos sejam mantidos no período remanescente.

CAPÍTULO IV DOS BENEFÍCIOS

Art. 5º. Além dos incentivos fiscais previstos no art. 4º, o Poder Executivo fica autorizado a fornecer aos investidores os seguintes benefícios:



Prefeitura Municipal de Dores do Indaiá

Gabinete do Prefeito

I – Alienação onerosa de imóvel com ou sem benfeitoria, inclusive infra-estrutura e instalações de acordo com esta Lei.

II – Concessão do Direito Real de Uso remunerada ou gratuita, de imóvel com ou sem benfeitorias, de bens pertencentes ao patrimônio público Municipal ou cedidos ao Município, por quaisquer agentes, públicos ou privados, pelo prazo de até 10 (dez) anos.

III – Serviços de terraplanagem, limpeza, preparo de terreno, sondagem, movimentação de terra, compactação, pavimentação e infraestrutura utilizada para a implantação ou ampliação das instalações ou diversificação das atividades produtivas;

IV – Via pública de acesso quando em região urbana e/ou na implantação de projetos em área rural, assim como em comunidades rurais destinadas a processamento industrial de produtos agropecuários;

V – Ressarcimento ou pagamento de despesas com aluguel, pelo prazo máximo de 12 (doze) meses, a partir da data da assinatura do Contrato concessivo.

VI – Doação de imóvel com encargos.

VII – Custeio de itens ou materiais, por prazo determinado, que contribuam para o desenvolvimento da atividade principal realizada pela empresa.

Parágrafo único. Os benefícios previstos nos incisos I, II, V, VI e VII deste artigo dependerão de prévia autorização legislativa.

Art. 6º. O fornecimento dos benefícios previstos no artigo anterior dependerá da disponibilidade de equipamentos, do cronograma de execução de serviços para a própria Prefeitura e da disponibilidade de pessoal do corpo técnico e somente será deferido após a apresentação de estudo técnico de viabilidade pela empresa beneficiária, o qual comprove a existência de interesse público municipal, que pode se manifestar através de:

I – Comprovação de que a instalação da empresa gerará emprego e renda para o município, em uma proporção não inferior a 20 (vinte) empregos diretos;

II – Comprovação de que a instalação da empresa gerará aumento na arrecadação de tributária de impostos de competência do Município de Dores do Indaiá.



Prefeitura Municipal de Dores do Indaiá

Gabinete do Prefeito

Parágrafo único. Os benefícios previstos nos artigos 4º e 5º desta Lei, serão concretizados apenas após a assinatura de termo de colaboração entre a empresa e o município, que preveja as obrigações e prazos para a empresa demonstrar que cumpriu os requisitos previstos neste artigo.

CAPÍTULO V DAS CONDIÇÕES PARA A CONCESSÃO DAS ISENÇÕES TRIBUTÁRIAS

Art. 7º. A concessão de isenções tributárias previstas no art. 4º desta Lei somente será concedido, após considerados os seguintes critérios de pontuação:

I — Faturamento anual médio previsto pela investidora que se pretende instalar ou previsão de crescimento do faturamento em função de sua expansão no Município:

- a)** Até R\$ 350.000,00 01 ponto
- b)** De R\$ 350.001,00 até R\$ 3.580.000,00 02 pontos
- c)** De R\$ 3.580.001,00 03 pontos

II — Investimento previsto a ser aplicado para a instalação ou ampliação:

- a)** Até R\$ 350.000,00 01 ponto
- b)** De R\$ 350.001,00 até R\$ 3.580.000,00 02 pontos
- c)** De R\$ 3.580.000,00 03 pontos

III — Postos de trabalho diretos previstos a serem criados no Município:

- a)** Até 20 postos de trabalho 01 ponto
- b)** De 21 até 100 postos de trabalho 02 pontos
- c)** De 101 postos de trabalho 03 pontos

IV — Média salarial prevista para os postos de trabalho a serem criados:

- a)** Até 03 salários-mínimos 01 ponto
- b)** Acima de 03 até 06 salários-mínimos 02 pontos
- c)** acima de 06 salários-mínimos 03 pontos



Prefeitura Municipal de Dores do Indaiá

Gabinete do Prefeito

Art. 8º. Observadas as condições estabelecidas no artigo anterior, as isenções serão concedidas nos seguintes percentuais em conformidade com a pontuação obtida pela investidora:

- | | |
|---------------------------|-------|
| a) até 04 pontos | 80% |
| b) Acima 04 até 08 pontos | 90 % |
| c) Acima de 08 pontos | 100 % |

CAPÍTULO VI DAS OBRIGAÇÕES DA INVESTIDORA

Art. 9º. A partir da data de assinatura do termo de colaboração a investidora obriga-se a:

I — Iniciar a construção das edificações dentro do prazo de 06 (seis) meses contados da assinatura do contrato ou aprovação do projeto de Lei;

II — Iniciar suas atividades operacionais em 18 (dezoito) meses, da data de encerramento do prazo de início da construção, podendo ser prorrogado em função da complexidade do projeto e da construção;

III — Não paralisar por mais de 06 (meses) suas atividades, excetuando-se em casos fortuitos ou de calamidade pública;

IV — Não alienar o bem público imóvel adquirido, permutado ou recebido em doação, no todo ou em parte;

V — Não dar ao bem imóvel destinação ou finalidade distinta da contida no Protocolo de Intenções firmado com o Município;

VI — Contratar preferencialmente a mão de obra do Município; e

VII — Promover o licenciamento dos seus veículos no Município.

§ 1º. A construção de muros e alambrados não é considerada como início de construção das edificações.

§ 2º. As edificações deverão ocupar, no mínimo, 30% (trinta por cento) da área do bem imóvel, de conformidade com o projeto e cronograma de instalação da empresa.

CAPÍTULO VII DO PROCEDIMENTO PARA A CONCESSÃO DOS INCENTIVOS FISCAIS E BENEFÍCIOS



Prefeitura Municipal de Dores do Indaiá

Gabinete do Prefeito

Art. 10. A investidora interessada na obtenção e fruição dos incentivos fiscais e benefícios previstos nesta Lei deverá apresentar requerimento ao órgão responsável do Poder Executivo, contendo as seguintes informações:

I – Qualificação da pessoa jurídica e respectivo objeto social;

II – Dados dos responsáveis legais e respectivas qualificações;

III – Localização do bem imóvel e a respectiva inscrição cadastral municipal;

IV – Número de inscrição mobiliária, se houver;

V – Descrição do empreendimento que pretende implantar, contendo as seguintes informações:

a) Ramo de atividade e resumo do que pretende explorar no Município;

b) Faturamento anual previsto para o empreendimento a ser implantado;

c) Valor estimado do investimento a ser aplicado no Município;

d) Previsão de impostos a serem recolhidos pela atividade explorada;

e) Quantidade de empregos diretos e indiretos previstos;

f) Média salarial prevista para os empregos a serem criados;

g) Impactos ambientais da atividade e pelo empreendimento imobiliário;

h) Infraestrutura urbana mínima necessária para sua instalação; e

i) Comprovação de situação fiscal em esfera municipal, estadual e federal.

Parágrafo único. O requerimento mencionado neste artigo deverá ser instruído com os seguintes documentos:



Prefeitura Municipal de Dores do Indaiá

Gabinete do Prefeito

I – Cópia autenticada do contrato ou do estatuto social e alterações posteriores devidamente registrados na Junta Comercial;

II – Cópias autenticadas dos documentos pessoais dos representantes legais da pessoa jurídica e, se for o caso, instrumento legal de representação;

III – Comprovante atualizado de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ;

IV – Comprovante de Inscrição Estadual – IE, atualizada e ativa;

V – Certidão negativa de tributos federais, estaduais e municipais, ou certidão positiva com efeitos de negativa, se for o caso; e

VI – Indicação do bem imóvel em que será instalada a empresa ou expandida as atividades da investidora.

CAPITULO VIII DA COMISSÃO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

Art. 11. Fica instituída a Comissão Municipal de Desenvolvimento Econômico e Dores do Indaiá - CMDE.

Art. 12. A Comissão Municipal de Desenvolvimento Econômico e Dores do Indaiá - CMDE está vinculada à Secretaria Municipal de Agricultura, Agronegócios, Indústria, Comércio e Serviços, ou outra que vier a substitui-la, desde que detenha as atribuições previstas nesta Lei.

Art. 13. A Comissão Municipal de Desenvolvimento Econômico e Dores do Indaiá - CMDE será composta por 07 (sete) membros, nomeados por Decreto do Executivo, assim representados:

I – Um representante da Secretaria Municipal de Agricultura, Agronegócios, Indústria, Comércio e Serviços;

II – Secretário Municipal de Administração, Planejamento e Finanças;

III – Chefe do Departamento de Fiscalização;

IV – Secretário Municipal de Transportes, Obras, Serviços Públicos e Meio Ambiente;

V – Um Representante da Associação Comercial e Industrial de Dores do Indaiá – ACID;



Prefeitura Municipal de Dores do Indaiá

Gabinete do Prefeito

VI – Um representante do Sindicato dos Servidores;

VII – Um Representante da Câmara de Vereadores.

Art. 14. O presidente da Comissão Municipal de Desenvolvimento Econômico e Dores do Indaiá - CMDE será eleito pelos seus membros, com mandato de 2 (dois) anos, permitida a reeleição.

§1º. O mandato dos membros será igualmente, de 2 (dois) anos, permitida a recondução.

§2º. Os membros da comissão, pelo exercício de suas funções, não receberão remuneração de nenhuma espécie, sendo considerada atividade de relevância para o Município.

Art.15. A Comissão Municipal de Desenvolvimento Econômico e Dores do Indaiá - CMDE reunir-se-á mensalmente, podendo ser convocada extraordinariamente mediante solicitação:

I – Do Presidente da Comissão Municipal de Desenvolvimento Econômico e Dores do Indaiá - CMDE ;

II – Do Prefeito Municipal.

Parágrafo único. A Comissão Municipal de Desenvolvimento Econômico e Dores do Indaiá - CMDE poderá deliberar com a presença mínima de 2/3 de seus membros, sendo indispensável a presença do Presidente.

Art. 16. São atribuições da Comissão Municipal de Desenvolvimento Econômico e Dores do Indaiá - CMDE:

I – Definir seu funcionamento através de regimento interno, que deverá ser publicado por meio de decreto do executivo municipal;

II – Estabelecer critérios e mecanismos de análise e avaliação de relevância econômica e social de benefícios a serem concedidos, prazos de concessão, acompanhamento e controle dos benefícios concedidos, respeitando as disposições previstas nesta Lei;

III – Receber processos de pedidos de benefícios, devidamente instruídos com requerimento protocolado;

IV – Proceder à análise e emitir parecer para concessão dos incentivos e benefícios desta lei;



Prefeitura Municipal de Dores do Indaiá

Gabinete do Prefeito

V – Indicar as condições contratuais e garantias de concessão dos incentivos às empresas beneficiárias;

VI – Encaminhar todas as decisões para homologação do parecer ao Poder Executivo Municipal;

VII – Analisar pedidos de alteração da atividade econômica, fechamento, transferência e outras situações, antes de vencido o prazo estabelecido;

VIII – Adotar outros procedimentos necessários para a consecução dos objetivos desta Lei.

Art. 17. A análise e decisão acerca dos requerimentos dos investidores interessados, sem prejuízo de solicitar esclarecimentos, serão de responsabilidade da Comissão Municipal de Desenvolvimento Econômico e Dores do Indaiá - CMDE.

§1º. A Comissão Municipal de Desenvolvimento Econômico e Dores do Indaiá - CMDE poderá exigir da pessoa jurídica os documentos adicionais que julgar necessários à instrução do processo.

§ 2º. Os documentos apresentados pela pessoa jurídica serão submetidos à análise da Comissão Municipal de Desenvolvimento Econômico e Dores do Indaiá - CMDE, que emitirá parecer a respeito da aprovação ou da rejeição dos incentivos previstos nesta Lei.

CAPÍTULO IX DO TERMO DE COLABORAÇÃO

Art. 18. Os incentivos fiscais previstos nos artigos 4º e 5º desta Lei, serão concedidos por ato do Poder Executivo e parecer da Comissão Municipal de Desenvolvimento Econômico e Dores do Indaiá – CMDE, que será proferido após a celebração do Termo de Colaboração, que deverá conter as seguintes cláusulas mínimas:

I – As atividades que serão desenvolvidas pela investidora e a data do início das atividades;

II – Os prazos mínimos para início e término da edificação do empreendimento;

III – Os incentivos concedidos e os respectivos prazos de fruição;



Prefeitura Municipal de Dores do Indaiá

Gabinete do Prefeito

IV – Os compromissos e contrapartidas assumidos pela investidora, sem prejuízo de outros elementos de interesse público, especialmente:

- a) A contratação de mão de obra preferencialmente de pessoas residentes e domiciliadas no Município;**
- b) O respeito e cumprimento de normas ambientais e urbanísticas;**
- c) Dar preferência para compras e contratação de serviços, em igualdade de condições, em favor de fornecedores e prestadores de serviço estabelecidos no Município;**
- d) Licenciar eventual frota de veículos no Município.**

Art. 19. O descumprimento injustificado do Termo de Colaboração implicará a revogação e a cobrança dos valores correspondentes dos incentivos fiscais e a aplicação das penalidades cabíveis estabelecidas nesta Lei, salvo na hipótese de caso fortuito ou força maior.

CAPÍTULO X DA REVOGAÇÃO E SUSPENSÃO DA FRUIÇÃO DOS INCENTIVOS FISCAIS

Art. 20. Os incentivos previstos nesta lei poderão ser revogados quando comprovadas as seguintes hipóteses, isolada ou cumulativamente:

I – A investidora cessar o exercício de suas atividades no Município;

II – A investidora deixar de cumprir injustificadamente os compromissos e contrapartidas assumidas no Protocolo de Intenções;

III – A investidora deixar de comprovar o início de suas atividades ou sua expansão, nos prazos previstos no artigo 9º desta Lei;

IV – Se houver apuração de prática de fraude, dolo ou simulação, com objetivo de obter ou manter incentivos fiscais previstos nesta Lei, sem prejuízo de outras implicações cabíveis;

V – Se a investidora alienar o bem público imóvel adquirido, permutado ou recebido em doação em desconformidade com esta Lei;

VI – Se a investidora alterar a destinação ou finalidade do bem imóvel, em desacordo com o Termo de colaboração firmado com o Município.



Prefeitura Municipal de Dores do Indaiá

Gabinete do Prefeito

Art. 21. Os incentivos previstos nesta lei poderão ser suspensos se ficar comprovado que, durante o período de vigência dos incentivos fiscais a que faz jus, encontrar-se em situação fiscal irregular em qualquer nível federativo.

§ 1º. A suspensão perdurará até que se ultime a regularização no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da notificação da investidora.

§ 2º. Se a regularização a que alude o § 1º deste artigo não se der no prazo fixado, a concessão dos incentivos fiscais será revogada, aplicando-se o disposto no artigo 16.

Art. 22. Na ocorrência de desrespeito a quaisquer das hipóteses previstas no artigo 20, o valor correspondente ao montante dos impostos abrangidos pelo incentivo aproveitado será devido e cobrado de forma retroativa, acrescido de todos os encargos legais cabíveis, em especial atualização monetária, multa e juros de mora.

Art. 23. No caso de incorporação, fusão, cisão, ou aquisição da investidora por outra pessoa jurídica, manter-se-ão os incentivos fiscais e benefícios concedidos pelo período remanescente, desde que comprovado interesse público, nos termos do art. 6º desta lei.

Parágrafo único. Nas hipóteses previstas no caput os incentivos fiscais e benefícios não se estenderão automaticamente a todo o grupo econômico formado, ficando restritos às atividades e operações da empresa no município.

CAPÍTULO X DA ALIENAÇÃO DE BENS PÚBLICOS IMÓVEIS

Art. 24. O Poder Executivo fica autorizado, além da concessão de incentivos fiscais e benefícios previstos nos Capítulos III e IV, com vistas a estimular a instalação e expansão de empresas, a:

I – Alienar bens públicos imóveis, mediante a venda, permuta e doação com encargos;

II – Dar bens públicos imóveis em concessão de direito real de uso, concessão ou permissão de uso, a título gratuito ou oneroso; e



Prefeitura Municipal de Dores do Indaiá

Gabinete do Prefeito

III – Locar bens públicos imóveis e outras instalações adequadas para abrigar empresas.

§ 1º. Os casos previstos no caput deste artigo dependerão de autorização legislativa específica, se subordinarão à existência de interesse público devidamente justificado, serão precedidos de avaliação e de licitação na modalidade concorrência, dispensada esta, na forma prevista pela legislação em vigor.

§ 2º. A avaliação prévia a que se refere o § 1º deste artigo considerará, para fins aferição do valor mínimo dos bens públicos imóveis referidos no caput, a média de 3 (três) valores apresentados por 3 (três) empresas do ramo imobiliário devidamente registradas nos órgãos competentes a ser atualizada e terá validade máxima de 10 (dez) meses.

Art. 25. Na formalização dos ajustes de alienação, concessão, permissão e locação com as investidoras será obrigatória cláusula expressa em que as adquirentes, concessionárias, permissionárias ou locatárias se obrigam a respeitar os prazos fixados nos incisos I e II do artigo 9º, sob pena de nulidade dos ajustes e consequente reversão dos bens públicos imóveis ao Município.

Parágrafo único. As pessoas jurídicas beneficiadas pela concessão de Direito Real de Uso do imóvel ficarão responsáveis pela conservação, manutenção e guarda do imóvel, na vigência do Contrato concessivo.

Art. 26. O bem público imóvel alienado nas condições estabelecidas pelo art. 24, inciso I, não poderá ser vendido, permutado ou doado pela investidora beneficiada, sem autorização do Poder Executivo, ouvido previamente a comissão Municipal de Desenvolvimento Econômico, devendo constar essa cláusula restritiva nos respectivos instrumentos legais;

Parágrafo único. Na forma do artigo 17, parágrafo 5º, da Lei 8.666/93, fica ao donatário o direito de oferecer o imóvel em garantia de financiamento, ficando a cláusula de reversão e demais obrigações garantidas por hipoteca em segundo grau em favor do Município.

CAPÍTULO XI DA NULIDADE DA ALIENAÇÃO



Prefeitura Municipal de Dores do Indaiá

Gabinete do Prefeito

Art. 27. A inobservância de qualquer dos dispositivos constantes desta Lei ensejará a nulidade da alienação, da concessão de direito real de uso, da concessão ou permissão de uso, da doação ou locação, bem como outros incentivos concedidos, revertendo o bem público imóvel ao patrimônio municipal, sem que o beneficiário tenha direito a qualquer indenização ou retenção pelas benfeitorias porventura incorporadas a área, inclusive resarcimento por lucros cessantes, além do direito de se ressarcir pelos custos dos benefícios fornecidos, que serão corrigidos monetariamente até a data do pagamento.

CAPÍTULO XII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 28. A Secretaria Municipal de Administração, Planejamento e Finanças deverá incluir na Lei Orçamentária Anual os incentivos fiscais e benefícios a serem concedidos com base na aplicação deste Programa Municipal de Desenvolvimento Econômico de Dores do Indaiá - PRODEDI.

Art. 29. A fiscalização dos empreendimentos, e dos compromissos assumidos no termo de colaboração ficará a cargo da Secretaria Municipal de Agricultura, Agronegócios, Indústria, Comércio e Serviços.

Art. 30. Os incentivos fiscais concedidos por meio de leis municipais editadas anteriormente permanecem em pleno vigor para as empresas já instaladas ou em fase de instalação, desde que as beneficiárias tenham cumprido integralmente as condições para a sua concessão.

Art. 31. Os incentivos fiscais concedidos por esta Lei, não se aplicam ao recolhimento de tributos, realizados em virtude de ação fiscal ou judicial.

Art. 32. O Prefeito expedirá, se necessário, normas regulamentadoras com vistas à efetiva aplicação desta Lei.

Art. 33. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Dores do Indaiá-MG, 03 de Maio de 2.021.



Prefeitura Municipal de Dores do Indaiá

Gabinete do Prefeito

ALEXANDRO COELHO FERREIRA
PREFEITO MUNICIPAL

DEIVERTON MARCOS FIÚZA
SEC. MUN. DE ADMINISTRAÇÃO, PLANEJAMENTO E FINANÇAS



Prefeitura Municipal de Dores do Indaiá

Gabinete do Prefeito

ANEXO I

MINUTA DE REQUERIMENTO

Dores do Indaiá/MG, ____ de _____ de 20____.

À Comissão Municipal de Desenvolvimento Econômico de Dores do Indaiá

Senhores Membros,

_____, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º _____, sediada na cidade e Comarca de _____, à Rua/Avenida, n.º ____, Bairro _____, Estado _____, CEP _____, através de seu/sua representante legal, Sr.(a). _____, nacionalidade, estado civil, profissão, portador (a) do RG n.º _____ e inscrito (a) no CPF/MF sob o n.º _____, residente e domiciliado (a) na cidade e Comarca de _____, à Rua/Avenida, n.º ____, Bairro _____, Estado de _____, CEP _____, vem perante esta Comissão Municipal de Desenvolvimento de Dores do Indaiá – Minas Gerais, informar que foi fundada em _____, e que é uma empresa que atua no mercado no ramo de _____, cuja produção atual está em torno de R\$ _____ (_____) mensais.

A Empresa possui interesse em investir no projeto de uma nova unidade na cidade de Dores do Indaiá/MG, com capacidade de produção de (capacidade de produção da empresa), sendo que o investimento será cerca de R\$ _____ (_____), gerando _____ empregos diretos e _____ empregos indiretos, iniciando as atividades de produção em ____ / ____ / ____ , com previsão de faturamento anual de R\$ _____ (______).

Assim, ante ao que dispõe a Lei Municipal _____, de ____ de ____ de ____, requer-se à Vossa Senhoria, a análise do plano de negócios (em anexo), ressaltando a importância da rápida decisão desta comissão,



Prefeitura Municipal de Dores do Indaiá

Gabinete do Prefeito

para que a empresa possa cumprir o cronograma estabelecido, iniciando a efetiva operacionalização no ano de _____.

Nestes Termos.

Pede Deferimento,

X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X

Representante Legal

(Elaborar a carta em papel timbrado da empresa)

Dores do Indaiá - MG, 03 de Maio de 2.021.

ALEXANDRO COELHO FERREIRA PREFEITO MUNICIPAL

DEIVERSON MARCOS FIÚZA
SEC. MUN. DE ADMINISTRAÇÃO, PLANEJAMENTO E FINANÇAS



Prefeitura Municipal de Dores do Indaiá

Gabinete do Prefeito

ANEXO II

MODELO DE PROPOSTA TÉCNICA

01) A EMPRESA

1.1) Razão Social: _____

1.2) Endereço para Correspondência:

Rua/Av: _____

N.º _____ Complemento: _____ Bairro: _____

Cx. Postal: _____ Telefone: _____ E-mail: _____

CEP: _____ Cidade: _____ Estado: _____

1.3) Constituição:

1.3.1) Situação atual:

Empresa em Constituição:

Empresa Paralisada:

Empresa em Atividade:

1.3.2) Situação pretendida:

Empresa em expansão:

Empresa em relocalização:

1.3.3) CNPJ n.º _____ 

1.3.4) Inscrição Estadual n.º _____

1.3.4) Capital Social Atual: R\$ _____ 

1.4) Diretoria:

	Nome	Cargo	CPF



Prefeitura Municipal de Dores do Indaiá
Gabinete do Prefeito

Assinalar com X os nomes dos diretores ou Sócios-gerentes que assinarão o documento.

02) DOCUMENTAÇÃO:

Anexar cópias dos seguintes documentos, autenticados: inscrição estadual, CNPJ, Contrato Social, última alteração contratual (se houver), devidamente registradas na repartição competente.

03) O PROJETO:

3.1) Qual o pleito da empresa? (doação/cessão de imóvel, incentivo fiscal, benefícios):

3.1.1) Relacionar o objeto da empresa e as principais etapas do processo de produção.

3.1.2) Indicar as principais medidas que serão adotadas para o controle ambiental.



Prefeitura Municipal de Dores do Indaiá
Gabinete do Prefeito

3.2) Características e utilização do terreno: (preencher apenas caso envolva cessão/doação de terreno)

3.2.1) Indicar as características especiais exigidas pelo projeto de engenharia em relação ao terreno:

3.2.2) Previsão do projeto de engenharia e arquitetura, para ocupação do terreno:

Área edificada total: _____ m²

Área p/ circulação, estacionamento interno p/ uso da empresa: _____ m²

Área dentro do terreno para estacionamento de terceiros: _____ m²

Área para armazenagem ao ar livre: _____ m²

Área destinada a expansão do projeto: _____ m²

Área total do terreno: _____ m²

3.3) Investimentos previstos para implantação e operação do empreendimento:
R\$ _____

3.4) Insumos:

3.4.1) Relacionar as principais matérias-primas ou mercadorias necessárias ao processo de produção e sua origem:



Prefeitura Municipal de Dores do Indaiá

Gabinete do Prefeito

Matéria-Prima ou Mercadoria	UF de Origem

3.4.2) Energia elétrica:

Potência estimada de _____ kVA

3.4.3) Água:

Consumo m³/dia _____

N.º de horas trabalhadas por dia _____

3.4.4) Telefone:

Indicar o n.º de terminais necessários (este item é de responsabilidade do usuário)

_____.

3.5) Mão-de-obra: (previsão na fase de operação e a plena capacidade de produção).

Qualificada N.º _____ empregados

Semiqualificada: N.º _____ empregados

Não qualificada: N.º _____ empregados

Total: N.º _____ empregados

3.6) Produtos:

3.6.1) Relacionar os principais produtos ou serviços a serem comercializados pela Empresa



*Prefeitura Municipal de Dores do Indaiá
Gabinete do Prefeito*

3.7) Faturamento: (Previsão média mensal)

De produtos: R\$ _____

De serviços: R\$ _____

Total: R\$ _____

3.8) Impostos: (Previsão média mensal de recolhimento)

ICMS: R\$ _____

Imposto Sobre Serviços: R\$ _____

4.0) Outras informações que achar pertinente:

Data do preenchimento: _____ / _____ / _____

Informante:

Cargo: _____

Assinatura:

Digitized by srujanika@gmail.com

Dores do Indaiá-MG, 03 de Maio de 2.021.

ALEXANDRO COËLHO FERREIRA PREFEITO MUNICIPAL

DEIVERSON MARCOS FIÚZA
SEC. MUN. DE ADMINISTRAÇÃO, PLANEJAMENTO E FINANÇAS



Prefeitura Municipal de Dores do Indaiá

Gabinete do Prefeito

Ofício n.º: 103/2.021/GP/PMDI/

Assunto: Encaminha Projeto de Lei Ordinária nº 16/2021

Data: 03/05/2021

Ref.: Projeto de Lei Ordinária nº 016/2.021

Senhor Presidente.

Saudações.

Tenho a honra de passar às mãos de Vossa Excelência, para submetê-lo à aprovação, o Projeto de Lei Ordinária abaixo:

**01) PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 016/2021, DE
03 DE MAIO DE 2.021 QUE “DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DO PROGRAMA
MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DE DORES DO INDAIÁ
(PRODEDI), CRIA A COMISSÃO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO
(CMDE) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”.**

O Projeto de Lei Ordinária n.º 016/2.021 ora apresentado, objetiva instituir em nosso Município o Programa Municipal de Desenvolvimento Econômico de Dores do Indaiá e ainda cria a Comissão Municipal de Desenvolvimento Econômico (CMDE) do Município.

Sabemos que os municípios são agentes determinantes para o desenvolvimento da economia local e regional. A Prefeitura é responsável por vários serviços que podem facilitar ou dificultar o desenvolvimento de negócios, bem como a atração e permanência de empresas, além de oferecer incentivos para apoiar a expansão empresarial, fornecer ferramentas de educação e treinamento, apoiar o desenvolvimento de pequenos empresários e melhorar a manutenção da infraestrutura.

O Programa Municipal de Desenvolvimento Econômico tem o objetivo de fomentar a economia local e criar mais vagas de emprego, proporcionando o desenvolvimento do município em maior escala.



Prefeitura Municipal de Dores do Indaiá

Gabinete do Prefeito

Diante do exposto e pelo interesse público de que se reveste a presente iniciativa, confio na aprovação do Projeto de Lei Ordinária n.º 016/2021, nos termos do Regimento Interno desta Casa Legislativa e da Lei Orgânica Municipal.

No ensejo, renovo a V. Exa. e a seus Ilustres pares as expressões do mais elevado apreço e especial consideração.

Dores do Indaiá - MG, 03 de Maio de 2.021.

ALEXANDRO COELHO FERREIRA
PREFEITO MUNICIPAL

RECEBI A 1ª VIA	
Em	04/05/2021
hor:	10:50
Protocolo nº	253/2021
Silvana A. Vieira - Gabinete do Legislativo	

**Exmo. Sr.
José Ailton de Souza
Presidente da Câmara Municipal de Dores do Indaiá**



CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO INDAIÁ – MG

CNPJ: 04.228.760/0001-01 – FONE (37) 3551-2371

Rua Distrito Federal 444 – Bairro Osvaldo de Araújo – CEP: 35.610-000

E-mail: camaramunicipaldores@gmail.com

Site: www.cmdoresdoindaia.mg.gov.br

PARECER JURÍDICO AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N° 016/2021.

REQUERENTE: CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO INDAIÁ, ESTADO DE MINAS GERAIS.

SOLICITANTE: PRESIDENTE DA CASA LEGISLATIVA.

ASSUNTO: PROJETO DE LEI ORDINÁRIA 014/2021.

PARECERISTA: MAYCKON APARECIDO LEITE.

I- RELATÓRIO:

Consulta-se a requerente, através de sua Presidência, sobre a constitucionalidade, legalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do projeto epigrafado, de autoria do Poder Executivo citado, que: “**DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DO PROGRAMA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DE DORES DO INDAIÁ (PRODEDI), CRIA A COMISSÃO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO (CMDE) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**

Referido projeto foi encaminhado para análise em caráter de urgência.

Dessa forma segue breve síntese.

DA MANIFESTAÇÃO DA ASSESORIA JURÍDICA.

Ab initio, impende salientar que a emissão de parecer por esta Assessoria Jurídica não substitui o parecer das Comissões especializadas,

①



CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO INDAIÁ – MG

CNPJ: 04.228.760/0001-01 – FONE (37) 3551-2371

Rua Distrito Federal 444 – Bairro Osvaldo de Araújo – CEP: 35.610-000

E-mail: camaramunicipaldores@gmail.com

Site: www.cmdoresdoindaiá.mg.gov.br

porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestações efetivamente legítima do Parlamento.

Desta forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta casa.

De qualquer sorte, torna-se de suma importância algumas considerações sobre a possibilidade e compatibilidade da nova sistemática adotada para o processo legislativo no âmbito desta Casa de Leis.

É atribuição do assessor jurídico a emissão de pareceres, por escrito, das proposições que tramitam na Casa, quando lhes forem solicitados, bem como, prestar assessoria e consultoria à Presidência, Mesa Diretora e as Comissões Permanentes e Especiais.

A sistemática ressalte-se, não é exclusividade deste Poder, sendo adotada por diversas outras Câmaras Municipais brasileiras.

Ainda assim, a opinião técnica desta Assessoria Jurídica Legislativa é estritamente jurídica e opinativa, não podendo substituir a manifestação das Comissões Legislativas especializadas, pois a vontade do Parlamento deve ser cristalizada através da vontade do povo, aqui efetivada por meio de seus representantes eleitos. E são esses mesmos representantes que melhor podem analisar todas as circunstâncias e nuances (questões sociais e políticas) de cada proposição.

Por essa razão, em síntese, a manifestação desta assessoria jurídica, autorizada por norma deste Parlamento Municipal, serve apenas como norte, em caso de concordância, para o voto dos edis, não havendo substituição e



CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO INDAIÁ – MG

CNPJ: 04.228.760/0001-01 – FONE (37) 3551-2371

Rua Distrito Federal 444 – Bairro Osvaldo de Araújo – CEP: 35.610-000

E-mail: camaramunicipaldores@gmail.com

Site: www.cmdoresdoindaiá.mg.gov.br

obrigatoriedade em sua aceitação e, portanto, não atentando contra a soberania popular representada pela manifestação dos Vereadores.

DA CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE.

O Projeto de Lei nº 16/2021, dispõe sobre a concessão de incentivos fiscais e econômicos para empreendimentos que venham a se estabelecer no Município de Dores do Indaiá/MG, criando o Programa Municipal de Desenvolvimento Econômico de Dores do Indaiá.

A Carta Constitucional de 88, na seara do Processo Legislativo, estabelece, no texto de seu art. 61, quais sejam os agentes competentes para a iniciativa de leis ordinárias e complementares, bem como os casos de iniciativa reservada exclusivamente ao Chefe do Poder Executivo.

Matérias que tratam de concessão de benefícios fiscais e estímulos econômicos tais como às que necessitam de utilizar os institutos previstos na Lei de Licitação (que trata também de alienação de bens públicos), versando sobre o patrimônio municipal, como no caso em análise, devem ter iniciativa somente no âmbito do Poder Executivo.

A iniciativa assim é válida, partindo do Chefe do Poder Executivo, como sendo este o único agente revestido de legitimidade e competência para deflagrar o processo de constituição da presente norma, não apresentando qualquer vício de origem ou inconstitucionalidade formal.

A Constituição de 88, em seu art. 30, incisos I e II, traz como **competências do Município as de legislar sobre assuntos de interesse local**, e suplementar a legislação federal e estadual, no que couber.



CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO INDAIÁ – MG

CNPJ: 04.228.760/0001-01 – FONE (37) 3551-2371

Rua Distrito Federal 444 – Bairro Osvaldo de Araújo – CEP: 35.610-000

E-mail: camaramunicipaldores@gmail.com

Site: www.cmdoresdoindaiá.mg.gov.br

Temos no texto do artigo 196 da Lei Orgânica do Município quanto o seguinte:

Art. 196. A lei municipal disporá sobre concessão de incentivos e benefícios fiscais de caráter temporário e regressivo, as empresas brasileiras, instaladas no município que concorram para a utilização racional de recursos de produção, através do desenvolvimento de técnicas de produção, prioritariamente no campo da agroindústria, na utilização de subprodutos, da pecuária e do artesanato.

Dessa feita, o Município pode estabelecer normas que favoreçam ou incentivem os estabelecimentos de indústrias no Município, como o finco de estimular as atividades econômicas e promover o desenvolvimento.

Considerando a necessidade de legislação específica para o caso em comento, deve o assunto ser submetido ao crivo do colegiado e demais órgãos deste Poder Legislativo, no âmbito de suas competências, como parte integrante do processo legislativo, pelo cumprimento das funções legislativas da Câmara Municipal.

Os incentivos fiscais em suas diversas modalidades (incentivos, subsídios, isenções, remissões, anistias, alíquotas zero, financiamentos etc.) que objetivam fortalecer o crescimento de um país e de algumas regiões em particular, as quais não se desenvolveriam se não houvesse sua concessão.

Houve por bem, o constituinte, para um país como o nosso, ainda no rol das nações emergentes, entender que o próprio princípio da igualdade,



CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO INDAIÁ – MG

CNPJ: 04.228.760/0001-01 – FONE (37) 3551-2371

Rua Distrito Federal 444 – Bairro Osvaldo de Araújo – CEP: 35.610-000

E-mail: camaramunicipaldores@gmail.com

Site: www.cmdoresdoindaia.mg.gov.br

elevado a nível de princípio fundamental —um dos cinco que a Constituição coloca em tal patamar— poderia ser afastado para permitir o desenvolvimento regional, tendo consagrado, como norma maior, o artigo 151, inciso I, cuja dicção é a seguinte:

É vedado à União:

I. instituir tributo que não seja uniforme em todo o território nacional ou que implique distinção ou preferência em relação a Estado, ao Distrito Federal ou a Município, em detrimento de outro, admitida a concessão de incentivos fiscais destinados a promover o equilíbrio do desenvolvimento sócio-econômico entre as diferentes regiões do país"
(grifos meus)

Em outras palavras, para uma nação emergente, os estímulos fiscais são de relevância inequívoca.

Como conciliar, todavia, os princípios da estrita administração da coisa pública, em rígida conformação orçamentária, e a necessidade de alavancar o desenvolvimento através de estímulos?

Todo o incentivo fiscal que não se vincule a qualquer receita programada, para o qual não haja qualquer projeção de gastos, ou seja, em que o custo municipal para sua concessão é zero, refoge a rigidez orçamentária à falta de elemento capaz de perturbar o equilíbrio entre receitas e despesas públicas.



CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO INDAIÁ – MG

CNPJ: 04.228.760/0001-01 – FONE (37) 3551-2371

Rua Distrito Federal 444 – Bairro Osvaldo de Araújo – CEP: 35.610-000

E-mail: camaramunicipaldores@gmail.com

Site: www.cmdoresdoindaia.mg.gov.br

Em termos diversos, todo o estímulo fiscal cuja concessão possa provocar um impacto negativo no orçamento, com possível redução de receitas, deve ser submetido a todos os severos controles que a Constituição e a lei orçamentária impõem. Não aqueles cujo impacto é nenhum, visto que sua concessão não reduz receitas —no futuro aumentá-las-á— não tem reflexo, não afeta o orçamento, não gera qualquer despesa não programada.

Não foi senão este o espírito do artigo 14 da LRF, cuja dicção transcrevemos:

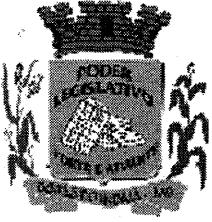
"Art. 14 – A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I – demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do artigo 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II – estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no “caput”, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º. A renúncia comprehende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

(6)



CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO INDAIÁ – MG

CNPJ: 04.228.760/0001-01 – FONE (37) 3551-2371

Rua Distrito Federal 444 – Bairro Osvaldo de Araújo – CEP: 35.610-000

E-mail: camaramunicipaldores@gmail.com

Site: www.cmdoresdoindaiia.mg.gov.br

§ 2º. Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o “caput” deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º. O disposto neste artigo não se aplica:

I – às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do artigo 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;

II – ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

Nitidamente, o artigo 14 diz respeito à primeira modalidade de estímulos, ou seja, àqueles que podem acarretar impacto orçamentário, razão pela qual houve por bem o legislador explicitar as condições que deveriam orientar o poder concedente.

Assim é que o “caput” do artigo faz clara menção à concessão ou ampliação da qual decorra renúncia de receita, receita esta necessariamente prevista, razão pela qual o impacto orçamentário-financeiro deve ser considerado. Se a renúncia de receita inexistir, o que é o caso do Projeto de Lei analisado, sempre que o estímulo fiscal resulte em “custo orçamentário zero”, tal estímulo não está hospedado pelo artigo 14 e toda a sequência do artigo é inaplicável, na medida em que, naquele exercício, não implica renúncia de receita orçamentária programada, a que se refere o artigo

Tal interpretação não só é coerente com o espírito da Constituição (art. 151), como, por outro lado, abre espaço notável à evolução das entidades federativas dependentes de estímulos para progredir.



CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO INDAIÁ – MG

CNPJ: 04.228.760/0001-01 – FONE (37) 3551-2371

Rua Distrito Federal 444 – Bairro Osvaldo de Araújo – CEP: 35.610-000

E-mail: camaramunicipaldores@gmail.com

Site: www.cmdoresdoindaiá.mg.gov.br

Em outras palavras, para encerrar esta parte do parecer, é de se entender que há duas espécies de incentivos: aqueles que causam impacto sobre a receita e o orçamento, aos quais podemos denominar de “incentivos onerosos” no orçamento atual da entidade que o concede; e aqueles outorgados a “custo zero”, que não causam qualquer impacto sobre as finanças do ente federativo, implicando desenvolvimento da região e futuro crescimento de arrecadação, em face da geração de empregos e outros fatores de progresso decorrentes da estimulação fiscal concedida. Isto porque os incentivos previstos no orçamento atual para atrair investimentos futuros, que não se sabe se virão, serão sempre zero, pois, se não vierem, nenhuma arrecadação haveria e se vierem, trazendo desenvolvimento, a arrecadação seria idêntica àquela, se não viessem.

Dos incentivos fiscais previstos no Capítulo IV do Projeto de Lei 016/2021, apontamos que os municípios tem determinados parâmetros para definir os tributos que devem ou não exigir dos contribuintes.

No que concerne ao IPTU e ao ITBI, desde que não confiscatórias, as alíquotas e isenções são de livre escolha. Muito embora tenha o constituinte no inciso III do § 3º falado na regulamentação de incentivos pelo ISS, a lei complementar pouco cuidou da matéria.

Portanto é plenamente legal e constitucional que o município, através de lei específica, conceda incentivos financeiros com o objetivo de atrair empresas para que venham a se instalar em seu território.

À evidência, a política de atração de investimentos para incentivos é instrumento plenamente utilizado por todos os governos para o desenvolvimento de sua área de domínio. Os próprios constituintes permitiram que o princípio da igualdade fosse abrandado para o incremento de políticas

(8)



CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO INDAIÁ – MG

CNPJ: 04.228.760/0001-01 – FONE (37) 3551-2371

Rua Distrito Federal 444 – Bairro Osvaldo de Araújo – CEP: 35.610-000

E-mail: camaramunicipaldores@gmail.com

Site: www.cmdoresdoindaia.mg.gov.br

diversas, visando o desenvolvimento econômico e social a partir de incentivos fiscais (art. 151 inciso I)

Quanto a razão de ser, dos incentivos fiscais, estão de forma cristalina exarados no Capítulo II e artigo 1º do Projeto de Lei, bem das condições no Capítulo V do Projeto de Lei, resumido em desenvolvimento social e econômico do município.

O próprio constituinte apenas exigiu que tal política de estímulos fosse definida por lei própria e específica, conforme estabelecido no § 6º do artigo 150, assim redigido:

“§ 6.º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2.º, XII, g. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)” (grifos meus no texto do dispositivo).

Voltando a análise do Capítulo III do Projeto de Lei, destacamos que há em relação aos incentivos fiscais, há determinados tributos que não comportam isenções. Para os Municípios, em relação a um deles, não se admite desonerações absolutas (ISS), por determinar a Constituição que caberá à lei complementar estabelecer alíquotas mínimas ao imposto. O próprio texto da EC nº 37/02 não abre espaço para tal política



CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO INDAIÁ – MG

CNPJ: 04.228.760/0001-01 – FONE (37) 3551-2371

Rua Distrito Federal 444 – Bairro Osvaldo de Araújo – CEP: 35.610-000

E-mail: camaramunicipaldores@gmail.com

Site: www.cmdoresdoindaiá.mg.gov.br

A alíquota mínima objetiva eliminar a guerra fiscal entre Municípios, quando da atuação do contribuinte em mais de um deles. Por isto, determina que as alíquotas mínimas sejam definidas por lei complementar, entendendo eu que esta alíquota não poderá ser inferior a 2%, por força do inciso II do art. 88 do ADCT.

Todos os demais tributos (impostos, taxas e contribuição de melhoria) comportam desonerações absolutas.

Pode-se, para atrair investimentos, desonerar o contribuinte do IPTU, do ITBI em aquisições de imóveis, de contribuições de melhoria e até mesmo taxas, as mais variáveis.

Todos os tributos, todos comportam estímulos e desonerações (isenções, não incidência, alíquota zero).

Em outras palavras, na sua autonomia financeira e administrativa, nada pode impedir o Município de progredir, podendo e devendo atuar com este elastério de política orçamentária para o desenvolvimento da cidade.

A nosso ver, a utilização de incentivos fiscais, financeiros, de receita pretendida e de dotações orçamentárias, não é uma faculdade do Município, mas um “Poder-Dever”. Em havendo possibilidade e em havendo receita, tem a obrigação de utilizar-se de tais recursos e instrumentos para a promoção da cidade. O que não pode é desorganizar as finanças municipais, mas tendo-as, em equilíbrio, não pode deixar de utilizar-se destes instrumentos a bem do Município



CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO INDAIÁ – MG

CNPJ: 04.228.760/0001-01 – FONE (37) 3551-2371

Rua Distrito Federal 444 – Bairro Osvaldo de Araújo – CEP: 35.610-000

E-mail: camaramunicipaldores@gmail.com

Site: www.cmdoresdoindaiá.mg.gov.br

Quanto ao Capítulo V do Projeto de Lei, no que se refere as contrapartidas e condições por parte das empresas, frisa-se o artigo 178 do CTN:

"Art. 178 - A isenção, salvo se concedida por prazo certo e em função de determinadas condições, pode ser revogada ou modificada por lei, a qualquer tempo, observado o disposto no inciso III do art. 104. (grifos meus) (Redação dada pela Lei Complementar nº 24, de 7.1.1975)" (grifos meus no texto),

Dessa forma a política de incentivos fundamentalmente uma política para desenvolvimento social, econômico, da saúde, educacional e cultural de uma unidade federativa, em análise a do município, a contrapartida é de rigor, uma exigência para eliminar a possibilidade de caracterizar-se um favor a poucos sem benefício da coletividade.

Quanto ao Capítulo X, do Projeto de Lei , Da alienação de Bens Públicos passamos a tecer algumas considerações.

Lei 8.666/93 Art. 17. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas: I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa para órgãos da administração direta e entidades autárquicas e fundacionais, e, para todos, inclusive as entidades paraestatais, dependerá de avaliação prévia e de licitação na modalidade de concorrência, dispensada esta nos seguintes casos (...)

A Lei Orgânica do Município assim dispõe:



CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO INDAIÁ – MG

CNPJ: 04.228.760/0001-01 – FONE (37) 3551-2371

Rua Distrito Federal 444 – Bairro Osvaldo de Araújo – CEP: 35.610-000

E-mail: camaramunicipaldores@gmail.com

Site: www.cmdoresdoindaiá.mg.gov.br

Art. 10. Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

(....)

IX - dispor sobre administração, utilização e alienação dos bens públicos

Art. 116. A alienação de bens municipais, subordinada a existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá as seguintes normas:

I - quando imóveis, dependerá apenas de concorrência pública, dispensando esta nos casos de doação ou de permuta;

II - quando móveis, dependerá apenas de concorrência pública, dispensando esta nos casos de doação, que será permitida exclusivamente para fins assistenciais ou quando houver interesse público relevante, justificado pelo Executivo.

Art. 117. O Município, preferentemente à venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência pública.

Extrai-se dos dispositivos acima que a administração pública municipal aliena um bem de seu acervo patrimonial é necessário que tenha real interesse



CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO INDAIÁ – MG

CNPJ: 04.228.760/0001-01 – FONE (37) 3551-2371

Rua Distrito Federal 444 – Bairro Osvaldo de Araújo – CEP: 35.610-000

E-mail: camaramunicipaldores@gmail.com

Site: www.cmdoresdoindaia.mg.gov.br

público e prévia autorização legislativa, no que se encontra consubstanciado nos § 1º e § 2º do artigo 24 do Projeto de Lei nº 016/2021.

Portanto conclui-se que respeitados os requisitos legais, não há óbice para que o Município doe, alienie, conceda direito real de uso, concessão ou permissão, locação de bens públicos, que será posteriormente definido em lei específica.

No que se refere ao Capítulo VIII do Projeto de Lei, que cria a Comissão Municipal de Desenvolvimento Econômico, essa possui a função de participar das decisões da política pública municipal de geração de emprego, renda e desenvolvimento econômico do município, que trata o PL.

Como se sabe, a criação de conselhos pelos Municípios é reflexo da democracia participativa trazida pela Constituição Federal de 1988. Como órgãos colegiados da gestão pública local, os conselhos gozam de atribuições para opinar ou deliberar acerca de determinadas matérias, garantindo a participação da população na discussão de assuntos relevantes para determinada localidade.

Os conselhos estão inscritos na Constituição Federal na qualidade de instrumentos de expressão, representação e participação popular. Tais órgãos apresentam-se como responsáveis pela assessoria e suporte ao funcionamento das áreas onde atuam e são compostos por representantes do Poder Público e da sociedade civil organizada, integrando-se aos órgãos públicos vinculados ao Poder Executivo.

Assim, sob o aspecto da iniciativa não há objeção quanto à constitucionalidade e à legalidade do projeto. De outro lado, o projeto cumpre



CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO INDAIÁ – MG

CNPJ: 04.228.760/0001-01 – FONE (37) 3551-2371

Rua Distrito Federal 444 – Bairro Osvaldo de Araújo – CEP: 35.610-000

E-mail: camaramunicipaldores@gmail.com

Site: www.cmdoresdoindaiá.mg.gov.br

os requisitos exigidos na legislação em vigor, estando garantida a sua juridicidade.

DA TÉCNICA LEGISLATIVA.

Técnica Legislativa é o conjunto de preceitos pertinentes a forma, processo e fundo que se utiliza na elaboração das leis. Os preceitos atinentes à forma englobam as exigências de clareza, concisão, correção linguística e estruturação adequada do texto.

A exigência de clareza decorre da necessidade de conferir ao texto transparência, limpidez e inteligibilidade com vistas à sua correta interpretação e aplicação. A concisão decorre da necessidade de emprestar ao texto legal precisão e apuro. A exigência de correção está ínsita à inadmissibilidade de o texto legal agredir o registro padrão do idioma (norma culta). A estruturação adequada do texto visa na necessidade de conferir ordem lógica à matéria normativa.

Os preceitos atinentes ao processo abarcam o domínio do assunto, a escolha da matéria e o modo de sua inserção no ordenamento jurídico. O domínio do assunto é essencial para a clareza da exposição e a clareza do enunciado. A escolha da matéria é fundamental para a definição do conteúdo e do alcance do texto legal. O modo de inserção no ordenamento jurídico se traduz como a norma se materializa e se encaixa no conjunto das leis.

Quanto aos preceitos atinentes ao fundo, estes abrangem os exames de constitucionalidade e de juridicidade da proposição legislativa. Constitucionalidade é a adequação de conteúdo e de forma relativa à lei fundante, enquanto que a juridicidade é o respeito aos princípios gerais do direito e às normas de hierarquia superior.



CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO INDAIÁ – MG

CNPJ: 04.228.760/0001-01 – FONE (37) 3551-2371

Rua Distrito Federal 444 – Bairro Osvaldo de Araújo – CEP: 35.610-000

E-mail: camaramunicipaldores@gmail.com

Site: www.cmdoresdoindaiá.mg.gov.br

No Brasil, apesar de já termos avançado muito no plano das elaborações doutrinárias, o trabalho das equipes técnicas que assessoram os responsáveis pela produção de atos normativos e certa desatenção ou rebeldia dos agentes políticos ao apuro técnico, está a merecer meditação, no tocante ao segmento ementa.

Observe o leitor que só estamos a nos referir ao anúncio da lei, do decreto, do decreto legislativo ou da resolução, não à parte dispositiva de cada um deles, que isso é mérito, para dizer que, se não estamos bem quando cuidamos do acessório, mas tem sua serventia, também não devemos estar bem no substancial, na construção do articulado.

Como regra geral, na elaboração de minutas de proposições legislativas, além da Lei Complementar no 95, de 1998, com as alterações promovidas pela Lei Complementar no 107, de 2001, recomenda-se utilizar a técnica adotada no texto da Constituição Federal: uso de maiúsculas ou minúsculas", itálico ou negrito, pontuação, espaçamento, números, letras.

São os seguintes os elementos constitutivos das minutas de proposições legislativas:

a) parte preliminar, compreendendo a epígrafe, a ementa, o preâmbulo, o enunciado e a indicação do âmbito de aplicação de suas disposições.

A epígrafe, grafada em caracteres maiúsculos, indica a espécie de proposição, o número de ordem e o ano de apresentação.

A ementa oferece um resumo claro, fiel e conciso do conteúdo do projeto, devendo, se alterar dispositivo de outra norma, a ela fazer referência, mediante a transcrição literal ou resumida. Se literal, será grafada em itálico, com inicial minúscula; se resumida, deverá manter os termos essenciais para

(JS)



CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO INDAIÁ – MG

CNPJ: 04.228.760/0001-01 – FONE (37) 3551-2371

Rua Distrito Federal 444 – Bairro Osvaldo de Araújo – CEP: 35.610-000

E-mail: camaramunicipaldores@gmail.com

Site: www.cmdoresdoindaiá.mg.gov.br

identificação da norma alterada. Ementa de projeto de lei que vise modificar outra lei deverá ser explícita quanto ao objeto da alteração.

O preâmbulo indica o órgão ou a instituição competente para a prática do ato e sua base legal. No preâmbulo, o órgão legiferante, mediante ordem de execução, baixa o ato de que é titular, nucleando-se nas formas verbais decreta, resolve ou promulga, nos termos da competência de que esteja investido.

O enunciado da norma comprehende o seu objeto- e a especificação do âmbito de sua aplicação. Reserva-se o primeiro artigo do projeto para o enunciado.

b) parte normativa, compreendendo o texto da norma. É a matéria de que trata a proposição. Possui as seguintes características:

- divide-se em artigos;
- o artigo subdivide-se em parágrafos; estes e o caput do artigo, em incisos; estes, em alíneas; estas, em itens;
- os artigos podem agrupar-se em subseções; estas, em seções; estas, em capítulos; estes, em títulos; estes, em livros; estes, em partes, que poderão desdobrar-se em parte geral e parte especial, ou em partes expressas em numeral ordinal, por extenso. Poderá haver, também, agrupamento em disposições preliminares, disposições gerais, disposições finais e disposições transitórias;
- os assuntos gerais devem vir antes dos especiais; os essenciais, dos accidentais; os permanentes, dos transitórios.

O artigo é a frase-unidade do contexto, à qual se subordinam parágrafos, incisos, alíneas e itens, devendo:

- encerrar um único assunto;
- iniciar-se por letra maiúscula;



CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO INDAIÁ – MG

CNPJ: 04.228.760/0001-01 – FONE (37) 3551-2371

Rua Distrito Federal 444 – Bairro Osvaldo de Araújo – CEP: 35.610-000

E-mail: camaramunicipaldores@gmail.com

Site: www.cmdoresdoindaiá.mg.gov.br

- fixar, no *caput*, o princípio, a norma geral, deixando para os parágrafos as restrições ou exceções;
- numerar-se por algarismos arábicos, em ordinais, até "nono", e cardinais, seguidos de ponto, de "10" em diante;
- abreviar-se a palavra em "art." ou "arts.", se singular ou plural, respectivamente, quando seguida do respectivo número. Nos demais casos, deverá ser grafada por extenso.

O parágrafo é o complemento aditivo ou restritivo do caput do artigo, devendo:

- iniciar-se por letra maiúscula;
- numerar-se conforme as normas aplicáveis ao artigo;
- representar-se com o sinal §, para o singular, e §§, para o plural, sempre que seguido do(s) respectivo(s) número(s);
- denominar-se parágrafo único, por extenso e grafado em itálico, seguindo-se ponto, quando houver apenas um parágrafo vinculado ao artigo;
- compreender um único período, encerrado com ponto final, podendo desdobrar-se em incisos.

O inciso é o desdobramento do caput do artigo ou do parágrafo, comumente destinado a enumeração, devendo-se empregar:

- algarismos romanos seguidos de travessão, em sua numeração;
- inicial minúscula;
- terminação por ponto-e-vírgula, salvo quanto ao último, que termina por ponto final;



CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO INDAIÁ – MG

CNPJ: 04.228.760/0001-01 – FONE (37) 3551-2371

Rua Distrito Federal 444 – Bairro Osvaldo de Araújo – CEP: 35.610-000

E-mail: camaramunicipaldores@gmail.com

Site: www.cmdoresdoindaiá.mg.gov.br

- dois pontos antes das alíneas em que se desdobre.

A alínea é o desdobramento do inciso, indicada por letra minúscula, seguida de parêntese.

O item é o desdobramento da alínea, indicado por algarismo arábico, seguido de parêntese.

As palavras subseção e seção e seus respectivos nomes são centralizados e grafados apenas com a inicial maiúscula. São identificadas por algarismos romanos. O nome da seção é posto em negrito.

As palavras capítulo, título, livro e parte e as expressões disposições preliminares, gerais, finais e transitórias deverão ser centralizadas e grafadas com letras maiúsculas e identificadas por algarismo romano. Seus respectivos nomes serão grafados em negrito, com apenas as iniciais maiúsculas.

c) parte final, compreendendo as disposições necessárias à implementação da norma, as disposições de caráter transitório, a cláusula de vigência⁴ e a cláusula revogatória. É vedado utilizar a expressão genérica "Revogam-se as disposições em contrário".

A seguir, justifica-se a proposição. Na justificação, apresentam-se os argumentos destinados a demonstrar a necessidade ou a oportunidade da nova norma.

Por fim, coloca-se o fecho, o encerramento do projeto, de que constam:

- local ("Sala das Sessões:", "Sala da Comissão"⁸ ou "Sala de Reuniões");
- nome do(s) autor(es).



CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO INDAIÁ – MG

CNPJ: 04.228.760/0001-01 – FONE (37) 3551-2371

Rua Distrito Federal 444 – Bairro Osvaldo de Araújo – CEP: 35.610-000

E-mail: camaramunicipaldores@gmail.com

Site: www.cmdoresdoindaiá.mg.gov.br

As alterações propostas a diploma legal conformar-se-ão, quanto possível, para evitar quebra de uniformidade, aos padrões de técnica legislativa nele observados.

Feitas estas singelas observações e analisando detidamente o projeto, verifica-se que o mesmo atende a boa técnica legislativa e ser constitucional e legal, ao comando do parágrafo único do art. 59 da Carta da República de 05 de outubro de 1988 e a Lei Complementar n 95/1998, deve sofrer duas alterações.

DA TRAMITAÇÃO E DO QUÓRUM DE VOTAÇÃO:

Para a regular tramitação, o projeto deverá receber o parecer das Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final, Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas, Comissão da Agricultura, Pecuária, Comércio e Indústria, nos termos dos artigo 42, artigo 43 inciso II, e artigo 46, incisos III e IV do Regimento Interno.

Quanto ao quórum de votação é pelo voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros da câmara, nos termos do artigo 182, § 3º, inciso I da Norma Regimental.

DA CONCLUSÃO:

Diante do exposto, respeitada a natureza opinativa do parecer jurídico, que não vincula, por si só, a manifestação das comissões permanentes e a convicção dos membros desta Câmara, e assegurada a soberania do Plenário, a Assessoria jurídica opina pela legalidade e pela regular tramitação do



CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO INDAIÁ – MG

CNPJ: 04.228.760/0001-01 – FONE (37) 3551-2371

Rua Distrito Federal 444 – Bairro Osvaldo de Araújo – CEP: 35.610-000

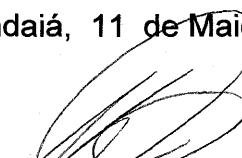
E-mail: camaramunicipaldores@gmail.com

Site: www.cmdoresdoindaiá.mg.gov.br

Projeto de Lei nº 016/2021, por inexistentem vícios de natureza material ou formal que impeçam a sua deliberação em Plenário.

É o parecer prévio, que submetemos à apreciação de Vossa Excelência, salvo melhor e soberano juízo das Comissões e do Plenário desta Casa Legislativa.

Dores do Indaiá, 11 de Maio de 2021.



**Mayckon Leite.
OAB/MG 151.518
Assessor Jurídico.**



CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO INDAIÁ

CNPJ: 04.228.760/0001-01 - Fone: (37) 3551-2371

Rua Distrito Federal, 444 - B. Osvaldo de Araújo - Cep: 35.610-000 - Dores do Indaiá-MG

e-mail: camaradores@indanet.com.br

PARECER DA CÂMARA

PROJETO LEI Nº. 16/2021

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS

PARECER PARA TURNO ÚNICO DE DISCUSSÃO E VOTAÇÃO

Os membros da Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas da Câmara Municipal de Dores do Indaiá, após a apreciação e estudo do PL nº. 016/2021, enviado pelo Presidente da Casa, a esta pasta, resolvem:

Pela aprovação

O Projeto de Lei nº 16/2021 que: " Dispõe sobre a Instituição do Programa Municipal de Desenvolvimento Econômico de Dores do Indaiá, através de incentivos fiscais e benefícios, visa a expansão de empreendimentos industriais, comerciais, turísticos, do agronegócio dentre outros em nosso município.

Esclarecemos que o Programa de Desenvolvimento, não trará impacto orçamentário para o município, pois outorgados a "custo zero", que não causam qualquer impacto sobre as finanças do município, implicando desenvolvimento , crescimento de arrecadação, em face da geração de empregos e outros fatores de progresso decorrentes da estimulação fiscal concedida.

À evidência, a política de atração de investimentos para incentivos é instrumento plenamente utilizado por todos os governos para o desenvolvimento de sua área de domínio.

Portanto é plenamente legal e constitucional que o município, através de lei específica, conceda incentivos financeiros com o objetivo de atrair empresas para que venham a se instalar em seu território.

Assim, após estudo do projeto, opinamos por sua tramitação e aprovação, visto que não possui vícios a coibir, encontra-se apto a tramitação, discussão e deliberação plenária. Que o mesmo seja submetido à discussão e votação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Dores do Indaiá – MG

Dores do Indaiá, 11 de Maio de 2021.

Gustavo Henrique de Oliveira Feliciano-Relator

Flávio Mendes da Silva - Presidente

Karla Francisca Vieira Araújo- Secretária Suplente



CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO INDAIÁ

CNPJ: 04.228.760/0001-01 - Fone: (37) 3551-2371

Rua Distrito Federal, 444 - B. Osvaldo de Araújo - Cep: 35.610-000 - Dores do Indaiá-MG

e-mail: camaradores@indanet.com.br

PARECER DA CÂMARA

PROJETO LEI N°. 16/2021

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, COMÉRCIO E INDÚSTRIA

PARECER PARA TURNO ÚNICO DE DISCUSSÃO E VOTAÇÃO

Os membros da Comissão de COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, COMÉRCIO E INDÚSTRIA da Câmara Municipal de Dores do Indaiá, após a apreciação e estudo do PL nº. 016/2021, enviado pelo Presidente da Casa, a esta pasta, resolvem:

Pela aprovação

O Projeto de Lei em análise, PRODEDI- Programa de Desenvolvimento Econômico de Dores do Indaiá, visa fomentar em nossa cidade o desenvolvimento empresarial, com suporte de ações governamentais, o que possibilitará a movimentação da econômica local, propiciando a geração de empregos e renda em nosso município.

Entendemos que o objetivo do PL é criar uma economia circular e sustentável que garanta alimento, saúde, emprego e renda para nossa população, com programas de captação de empresas, atendendo nosso povo que busca por oportunidades de emprego, os que trabalham informalmente, ou aqueles que se descolam para outros municípios a procura de trabalho.

Programas esse, que além de beneficiar a classe trabalhadora, também irá alavancar os empresários e empreendedores que aque já estão, com a circulação de mais dinheiro, aumentando a lei da oferta e da procura em nossa município.

Assim, após estudo do projeto, opinamos por sua tramitação e aprovação, visto que não possui vícios a coibir, encontra-se apto a tramitação, discussão e deliberação plenária. Que o mesmo seja submetido à discussão e votação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Dores do Indaiá – MG

Dores do Indaiá, 11 de Maio de 2021.

Adilson Pereira Lino
Adilson Pereira Lino-Relator

Adão Amaral da Silva
Adão Amaral da Silva - Presidente

José Marinho Zica
José Marinho Zica- Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO INDAIÁ

CNPJ: 04.228.760/0001-01 - Fone: (37) 3551-2371

Rua Distrito Federal, 444 - B. Osvaldo de Araújo - Cep: 35.610-000 - Dores do Indaiá-MG

e-mail: camaradores@indanet.com.br

15 de Setembro de 1.882

PARECER DA CÂMARA

PROJETO LEI Nº. 16/2021

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER PARA TURNO ÚNICO DE DISCUSSÃO E VOTAÇÃO

Os membros da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final da Câmara Municipal de Dores do Indaiá , após a apreciação e estudo do PL nº. 016/2021, enviado pelo Presidente da Casa, a esta pasta, resolvem:

Pela aprovação.

O presente Projeto de Lei tem por finalidade essencial propiciar o progresso e o desenvolvimento sustentável de Dores do Indaiá, por meio de diversas medidas estruturantes, de incentivo a criação e atração de novos empreendimentos e de expansão empresarial.

Atualmente, a retração da economia nacional e mundial impõe à Administração Pública a obrigação de otimização dos recursos, aliada às necessidades de efetividade e eficiência na prestação dos serviços públicos.

Desta forma, esta é uma medida anticíclica, que visa impedir ou minimizar os efeitos da baixa atividade econômica e de geração de emprego em nosso município, buscando criar um ambiente favorável para o aumento da atividade empresarial por meio do incremento de incentivos voltados à expansão produtiva local, atração de novos empreendimentos e criação de novos setores econômicos.

Diante desse cenário, somado ao fato de que as empresas cada vez mais vêm buscando melhores condições e incentivos para a implantação de seus empreendimentos, procuramos incentivar e atrair atividades econômicas cujas características possam superar os momentos de crise e trazer desenvolvimento para Dores do Indaiá e melhores condições de vida para a nossa população, através da criação de novas vagas de trabalho.

Assim, após estudo do projeto, opinamos por sua tramitação e aprovação, visto que não possui vícios a coibir, encontra-se apto a tramitação, discussão e deliberação plenária. Que o mesmo seja submetido à discussão e votação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Dores do Indaiá – MG.

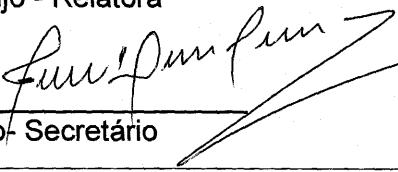
Dores do Indaiá, 11 de Maio de 2021.



Gustavo Henrique de Oliveira Feliciano - Presidente



Karla Francisca Vieira Araújo - Relatora



Leonardo Diógenes Coelho - Secretário